**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 101/17.

**PROCESSO Nº 130/16.**

**PLL Nº 8/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a oferta permanente de palestras sobre noções de cidadania e política para os alunos do último ano do ensino fundamental de escolas públicas da rede municipal de ensino.

Consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

 A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe ser de competência dos Municípios organizar os respectivos sistemas de ensino e baixar normas complementares em relação aos mesmos (artigo 8º, *caput*, e 11, inciso III).

 A Lei Orgânica estabelece competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e promover o direito à cidadania, estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município ((arts. 9º, incisos II e III, 147 e 179

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência no funcionamento de órgãos municipais, incidindo, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 14 de março de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594